



LEI Nº 292 DE 01 DE JULHO DE 2016.

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Cametá aprova, e eu, Prefeito Municipal de Cametá, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Ficam estabelecidas, em cumprimento ao parágrafo 2º, do art. 165 da Constituição Federal, do art. 4º da lei Complementar nº 101 (lei de Responsabilidade Fiscal) e, ao art. 105, II da Lei Orgânica do Município de Cametá, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Cametá para o exercício financeiro de 2017, compreendendo:

I – As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II – A estrutura e organização dos orçamentos;

III – As diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do Município de Cametá e suas alterações;

IV – As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V – As disposições sobre alteração na legislação tributária do Município de Cametá; e

VI – As disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. O Poder Público Municipal terá como prioridades básicas a melhoria da qualidade de vida e a redução das desigualdades sociais através de políticas setoriais voltadas para o desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único. Serão realizadas ações integradas de Governo definidas em diretrizes estratégicas voltadas para as áreas de menor índice de qualidade de vida.

Art. 3º. As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017 são aquelas apresentadas no Anexo de Metas e Prioridades que fazem parte do Plano Plurianual, relativo ao quadriênio 2014/2017.

Paragrafo Único. Os orçamentos serão elaborados em consonância com o Anexo de Metas e Prioridades, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017 e a sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

CAPITULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, conforme o art.125 da Lei Orgânica do Município de Cametá.

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Autarquias instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º. A Proposta Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composta de:

- I – Mensagem de encaminhamento da Lei Orçamentária Anual constituída de:
 - a) análise da situação econômico-financeira da Administração Pública Municipal;
 - b) justificativa da receita e despesa, particularmente no que se refere às Despesas com Pessoal e às Despesas de Capital, incluídas nos Orçamentos do Município.
- II – Lei Orçamentária Anual, Constituído de:
 - a) texto da Lei;
 - b) anexo dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social, especificados no art. 4º desta Lei; e
 - c) discriminação da legislação da receita.

Art. 7º. A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, demonstrativos:

- I – do conjunto das receitas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas, no seu menor nível, previstas no art. 11 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, identificando a fonte de recurso e o orçamento a que pertence.
 - II – do conjunto das despesas do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, classificadas por Categorias Econômicas e Grupo de Natureza das Despesas, discriminada na forma definida nesta Lei;
 - III – do conjunto das Despesas por Poderes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social, subdividindo-se cada Poder segundo as Unidades Orçamentárias que os compõem.
 - IV – do conjunto das Despesas por Função do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social;
-



PREFEITURA DE CAMETÁ

CNPJ. 05.105.283/0001-50

ESTADO DO PARÁ

Art.8º. Os Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidades orçamentárias, detalhadas por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesas, a modalidade de aplicação e a fonte de recursos.

§ 1º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificados na Lei Orçamentária Anual por programas.

§ 2º Para efeito desta Lei, entende-se por;

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2014/2017;

II – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

III – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

IV – operação especial: as despesas que não contribuem para manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a sub-função às quais se vinculam.

§ 4º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, de seguridade social ou de investimento da empresa estatal.

§ 5º As unidades orçamentárias são o menor nível da classificação institucional e serão agrupados em órgãos orçamentários, entendidos estes como sendo os de maior nível da classificação institucional.

§ 6º Os grupos de natureza de despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I – Pessoal e Encargos Sociais – 1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5; e

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 7º A Reserva de Contingência prevista no art. 19 desta Lei. Será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesas.

§ 8º A especificação da modalidade de aplicação trata este artigo observará, no mínimo, o seguinte detalhamento.

I – aplicação direta – 90; ou

II – a definir, no caso da Reserva de Contingência – 99.

§ 9º As fontes de recursos identificam a origem da receita.

Art.9º. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social.

CAPITULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO
MUNICIPIO DE CAMETÁ E SUAS ALTERAÇÕES
SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.10º. A elaboração da Proposta Orçamentária, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art.11º. Na Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 2016.

§1º Os valores expressos na forma deste artigo poderão ser corrigidos na Lei Orçamentária de 2017 segundo a variação de preços, observada no período compreendido entre os meses de agosto a dezembro de 2016.

§ 2º A aplicação da correção prevista no §1º deste artigo será efetuada através de ato do Chefe do Poder Executivo, explicitando o índice oficial adotado.

Art.12º. A Lei Orçamentária Anual incluirá dispositivo, autorizando o Poder Executivo a atualizar, periodicamente, durante a execução orçamentária, os saldos das dotações orçamentárias da Administração Direta e Indireta, mediante a utilização da inflação acumulada do período.

Parágrafo Único. A atualização de que trata o caput deste artigo, fica condicionada à realização de excesso de arrecadação em volume suficiente para cobrir a elevação da disponibilidade orçamentária.

Art.13º. Constituem receitas do Município as arrecadadas pela Administração Direta e Indireta Municipal, provenientes.

- I – dos tributos de sua competência;
 - II – de atividades econômicas executadas ou que possam vir a ser executadas;
 - III – de transparência oriunda de outras esferas governamentais ou da esfera privada, por força de mandamento constitucional, de convênios ou de contratos;
-

IV – de empréstimos e financiamentos com prazo superior a doze meses, autorizados por Lei específica, vinculada a obras e serviços públicos;

V – dos rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras em instituições de Créditos.

Art.14º. A estimativa das Receitas Próprias Municipais considerará:

I – os fatores conjunturais e estruturais que possam vir a influenciar na arrecadação de cada fonte de receita.

II – as políticas municipais implementadas na área fiscal e a modernização da administração fazendária;

III – as alterações na legislação tributária para o exercício de 2017; e

IV – o comportamento histórico das fontes de receitas e suas tendências.

Art.15º. A estimativa das Receitas Transferidas ao Município considerará;

I – as parcelas de receitas pertencentes ao Município, estimadas pelas esferas federal e Estadual e liberadas de acordo com o disposto no § 5º do art. 153º e nos artigos 158º e 159º da Constituição Federal, no que couber; e

II – as parcelas de receitas de convênios ou contratos firmados com outras esferas governamentais ou com a esfera privada.

Art.16º. A estimativa das receitas decorrentes das Operações de Crédito será feita de acordo com o cronograma de desembolsos dos contratos já firmados ou com autorizações concedidas, e desembolso assegurado para o exercício de 2017.

Paragrafo Único. A contratação de novos empréstimos estará condicionada à capacidade de endividamento do município, obedecendo a critérios estabelecidos pelo Senado Federal e desde que se destinem, comprovadamente, à realização de obras essenciais ou à prestação de serviços fundamentais à população.

Art.17º. As despesas relacionadas com os compromissos da Dívida Interna e Externa municipal, será assegurada em Lei Orçamentária à conta de Encargos Gerais do Município sob a supervisão da Secretária Municipal de Finanças.

Art.18º. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios e empréstimos internos e externos.

Art.19º. Constará no Orçamento Fiscal, dotação global sob a denominação de "Reserva de Contingência", que será utilizada como fonte compensatória para a abertura de créditos adicionais e conforme estabelecido na alínea b, do inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Paragrafo único. A reserva de Contingência participará em até (01%) um por cento do total da receita corrente líquida.

Art.20º. O aporte de recursos do Tesouro Municipal para Autarquias dependentes terá o objetivo exclusivo de complementar suas receitas próprias na cobertura de déficits operacionais, observada a natureza de cada ente.

Paragrafo Único. Os recursos do Tesouro Municipal, aportados ao ente mencionados no caput deste artigo, não comporão o demonstrativo de receitas próprias daquelas entidades.

Art. 21º. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até a data de 30 de agosto, sua proposta orçamentária, através do Quadro de Detalhamento de Despesas (QDD), para exame em conjunto e compatibilização com a receita prevista, para o exercício de 2017, conforme estabelecido na Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Subseção I Das Disposições sobre Débito Judiciais

Art.22º. Na proposta orçamentária serão incluídas as despesas com pagamento de precatório judiciário, conforme estabelecido no § 1º, do art. 100 da Constituição Federal.

Subseção II Das Vedações

Art.23º. Na programação das despesas, será vedado:

- I – fixar despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos;
- II – fixar despesas com Juros, Amortizações e Encargos da Dívida Fundada, que não considerar as operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados as operações já contratadas ou com autorizações concedidas e contratos assegurados até a data do encaminhamento da Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal de Cametá;
- III – a programação de novos projetos sem que tenham sido alocados recursos suficientes para as despesas com investimento em andamento e para as despesas de conservação do patrimônio público, conforme disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000,
- IV – a destinação de recursos para atender despesas com clubes, associações ou quaisquer outras entidades de servidores, excetuadas escolas e creches;

V – pagamento, a qualquer título, a servidor público, da ativa, ou a empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviço de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;

VI – pagamento de despesas com pessoal, a qualquer título, com recursos transferidos pelo Município a entidades privadas sem fins lucrativos, sob a forma de contribuições, subvenções e auxílios.

§1º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles que tenham finalizado o processo licitatório.

§ 2º Serão consideradas despesas de conservação do patrimônio público aquelas destinadas a atender bens cujo estado indique possível ameaça à prestação de serviços.

Subseção III

Das Transferências para o Setor Privado

Art. 24º. As transferências a título de subvenções poderão ser realizadas mediante as condições dispostas na Lei Federal nº 4.320, e 1964.

§1º No caso de destinação de subvenção social para entidades privadas as mesmas deverão ser sem fins lucrativos.

§2º Os repasses dos recursos de subvenções sociais serão efetivados através de convênios.

Art.25º. A destinação de recursos a título de "auxílios", previstos no § 6º, do art.12º, da Lei Federal nº. 4.320, de 1964, poderão ser realizadas somente para entidades privadas sem fins lucrativos.

Art. 26º. A destinação de recursos a título "de "contribuições", previstos nos §§ 2º e 6º, do art. 12º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderão ser realizadas no caso de entidades privadas somente para as sem fins lucrativos.

Art.27º. A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para, diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoa física, comprovadamente carente, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita.

Parágrafo Único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por:

I – auxílios financeiros a pessoas físicas: dotações destinadas a atender despesas de concessão de auxílio financeiro diretamente a pessoa físicas; sob diferentes modalidades, como ajuda ou apoio financeiro e subsídio ou complementação na aquisição de bens; e



II – material de distribuição gratuita: dotações destinadas a atender despesas com a aquisição de materiais de distribuição gratuita, tais como livros didáticos, gêneros alimentícios, materiais de construção e outros materiais ou bens que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto os destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outros.

Art.28º. Poderá ser exigida contrapartida, a ser definida entre os interessados, para as transferências permitidas na forma dos artigos 24º, 25º, 26º, e 27º.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica às entidades de assistência social e saúde registrada no Conselho Municipal da Assistência Social.

Art.29º. A execução das despesas de que tratam os artigos 24º, 25º, 26º, e 27º, desta Lei atenderá, ainda, ao disposto no art.26º da lei Complementar nº 101, de 2000,

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.

Art.30º. O orçamento da Seguridade Social compreenderá todos os projetos atividades e operações especiais das Unidades Orçamentárias da Administração Direta e Indireta Municipal, inclusive os Fundos Especiais instituídos, que desenvolvam ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art.31º. O orçamento do Município incluirá os recursos necessários ao atendimento da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29 de 13 de setembro de 2000,

SEÇÃO III DAS ALTERAÇÕES DA LEI ORÇAMENTARIA E DA EXECUÇÃO PROVISORIO DA LEI ORÇAMENTARIA

Art. 32º. A lei Orçamentária de 2017 conterà dispositivo autorizando o Poder Executivo a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 70% (setenta por cento) por cento do total das despesas fixadas, utilizando como fonte de recursos a anulação de dotações, assim como o excesso de arrecadação do exercício, como também o superávit financeiro, se houver, em exercícios anteriores.

Art.33º. Os créditos adicionais suplementares, com indicação de recursos referentes a unidade orçamentária do Poder Legislativo, nos termos do inciso III do §1º, do art. 43º da Lei Federal nº 4.320, de 1964, poderão ser aberto no âmbito do Poder Legislativo por ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cametá.



PREFEITURA DE CAMETÁ
CNPJ. 05.105.283/0001-50
ESTADO DO PARÁ

§ 1º O Poder Legislativo enviará cópia do Ato a que se refere o caput deste artigo, no prazo de três dias, ao Poder Executivo para que o mesmo proceda aos devidos registros.

§ 2º No mês de encerramento do exercício financeiro, o Ato a que se refere o caput deste artigo, deverá ser encaminhado ao Poder Executivo até o último dia do respectivo mês.

Art.34º. As codificações de modalidades de aplicação e das fontes de recursos aprovadas na Lei Orçamentária, e em seus créditos adicionais poderão ser modificados e ou desmembradas para atender as necessidades de execução e dar maior transparência à execução orçamentário-financeira, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

Art.35º. A inclusão de grupo de natureza de despesa em projeto, atividade e operação especial constante da Lei Orçamentária será efetivada por meio da abertura de crédito adicional suplementar, desde que decorra de:

- I – incorreções no processo orçamentário dos projetos, atividades operações especiais;
- e
- II – fatos que independam da ação volitiva do gesto.

Art.36º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantidas a estruturas programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo 1º, do art. 8º, desta Lei, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza da despesa, modalidade de aplicação e as fontes de recursos.

Parágrafo Único. Na transposição, transferência ou remanejamento de que trata o caput poderá haver ajuste na classificação funcional.

Art.37º. Havendo alteração, por ato da esfera federal, nos códigos da classificação da receita e das despesas, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar os códigos dos Orçamentos vigentes,

Parágrafo Único. A compatibilização da codificação prevista neste artigo será efetuada através de ato do Poder Executivo.

Art.38º. A Lei Orçamentária Anual de 2017 deverá ser aprovada até o término da corrente sessão legislativa.

Art.39º. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja devolvida por sanção até o início do exercício financeiro de 2017, a sua programação poderá ser executada para atender despesas inadiáveis em cada mês, até que a Lei Orçamentária passe a vigorar, sempre no limite de um e doze avos do total de cada dotação atualizada, em consonância ao estatuído na Lei Orgânica do Município de Cametá e substanciada pela Lei Federal nº 4.320/64.

§ 1º. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, as dotações para atendimento de despesas com;

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários;

III – pagamento do serviço da dívida;

IV – precatórios;

V – obras em andamento;

VII – as operações oficiais de crédito; e

VII - contrapartidas municipais.

§ 2º As dotações referentes às despesas, mencionadas no §1º deste artigo, poderão ser movimentadas até o montante necessário para suas coberturas.

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LIMITAÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA

Art.40º. Os Poderes deverão elaborar e publicar por ato próprio até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017, cronograma de desembolso mensal, por Órgão, nos termos do art. 8º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único. A programação financeira definida no caput deste artigo será revista no final de cada quadrimestre, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas nesta Lei.

Art.41º. O desembolso dos recursos financeiros, para manutenção do Poder Legislativo Municipal, será feito até o dia 20 de cada mês, não poderá ultrapassar o percentual relativo ao somatório da receita tributária Municipal e das transferências previstas no §5º, do art. 153º e nos arts. da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo Único. De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (emenda Constitucional nº 58, de 23/09/2009) o percentual destinado ao Poder Legislativo de Cametá é de 6% (seis por cento).



Art.42º. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, previstas na Lei Orçamentária de 2017 e em seus créditos adicionais, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de cada Poder, observando;

- I – o comportamento dos recursos legalmente vinculados à finalidade específica; e
- II – a natureza da despesa, conforme definir ato do chefe do Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo até o final de cada bimestre a necessidade da limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira.

§ 2º A limitação que trata o caput deste artigo será feita por ato próprio de cada Poder, nos trinta dias subsequentes.

Art.43º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art.44º. Não serão objetos de limitação;

I – as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento da dívida;

II – despesas correntes obrigatórias de caráter continuado; e

III – contrapartidas municipais em convênios e operações de créditos firmados.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art.45º. No exercício financeiro de 2017. As despesas com pessoal, ativo e nativo, do Município de Cametá, observarão o limite estabelecido no inciso III, do art. 19º, no inciso III, do art. 20 e no Parágrafo Único, do art.22º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art.46º. O reajuste da remuneração de pessoal nos termos do inciso X, do art.37, da Constituição Federal, será corrigido de acordo com a disponibilidade financeira do Tesouro Municipal, respeitando o limite estabelecido no inciso III, do art. 19º e no inciso III, do art. 20º, da Lei complementar nº 101, de 2000, na forma do disposto no art. 169 da Constituição Federal.

Art.47º. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169º da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Cametá, Lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

§ 1º A Criação de cargos, empregos e funções ou alterações da estrutura de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal fica condicionada aos limites estabelecidos no art.50º desta Lei.

CAPITULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO
MUNICIPIO DE CAMETA

Art.48º. O Poder Executivo enviará, caso necessário, à Câmara Municipal de Cametá, no corrente exercício, Lei que vise alterar a legislação tributária para 2017, objetivando modernizar a ação fazendária, aumentar a produtividade e melhorar a administração da Dívida Ativa.

Art.49º. A concessão ou ampliação de incentivos, de isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, somente será aprovada mediante a estimativa de renúncia de receita e consequente anulação de despesas de idêntico valor ou pelo aumento de receita decorrente do crescimento econômico, do combate à sonegação e a elisão fiscal, da elevação de alíquotas, da ampliação da base de cálculo e da majoração ou criação de tributo.

Parágrafo Único. A estimativa de renúncia de receita será apresentada pelo iniciador da proposição legislativa.

CAPITULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.50º. As metas apresentadas no Anexo de Metas Fiscais, em anexo, são resultados presumidos a partir de parâmetros de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), taxas de infração e projeções de crescimento das receitas municipais, estaduais e federais.

Parágrafo Único. Quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual para 2017, a estimativa de receita e a fixação de despesas poderão ser modificadas em vista dos parâmetros, utilizados na atual projeção, sofrerem alterações conjunturais, podendo as metas fiscais ser ajustadas, conforme justificativa.

Art.51º. Integra esta Lei, em atendimento ao disposto no §3º, do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, o Anexo contendo a demonstração dos Riscos Fiscais.

Art.52º. A avaliação dos resultados dos Programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social será realizada através dos indicadores estabelecidos no Plano Plurianual 2014-2017.



PREFEITURA DE CAMETÁ
CNPJ. 05.105.283/0001-50
ESTADO DO PARÁ

Art.53º. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo e do Tribunal de Contas dos Municípios.

Art.54º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
CAMETÁ, 01 DE JULHO DE 2016.**

*Iracy de Freitas Nunes
Prefeito Municipal de Cametá/PA*

**Iracy de Freitas Nunes
Prefeito Municipal de Cametá**

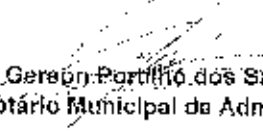


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins de direito e a quem interessar possa que, atendendo ao princípio da publicidade e de acordo com as atribuições conferidas pelo Decreto Municipal de nº 87/2013 de 29 de julho de 2013, publiquei, como de costume, a Lei Municipal de nº 292, de 01 de julho de 2016, a qual dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

Cametá/PA, 01 de julho de 2016.


Gerson Portinho dos Santos
Secretário Municipal de Administração

Gerson Portinho dos Santos
Assessoria Municipal de Administração
Decreto 225/2015
Cametá - Pará